



SEMED/PMMR/PJM

PARECER JURÍDICO Nº. 707/2024

CONTRATO Nº: 20240333

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2024-00017

CONTRATADA: BEL MICRO TECNOLOGIA S/A

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTINUADOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 107 DA LEI Nº. 14.133/21. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, para análise jurídica sobre prorrogação do prazo do contrato administrativo nº. **20240333**, firmado com a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, cujo objeto é "aquisição de materiais permanentes, para atender às necessidades da secretaria municipal de educação de Mãe do Rio-Pará".

No que interessa à presente análise, o processo administrativo está instruído com os seguintes documentos, quais sejam:

- a) OFÍCIO Nº 239/2024 da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);
- b) Parecer nº. 024/2024 do Departamento Financeiro da SEMED, apresentando adequada motivação pela viabilidade financeira do pedido;
- c) Documento contendo anuência da contratada.

É o sucinto relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cite-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]



§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica ou mercadológica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Feitas essas ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2. DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

Para a formalização da prorrogação contratual, deverão ser cumpridos os requisitos expostos abaixo, aplicando-se, no que couber, a IN SEGES/MP nº. 05/17 e IN SEGES/ME nº. 98/22:

- a) caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo (art. 6º, XV, da Lei nº. 14.133/21 combinado com item 3, letra “a”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº. 05/17)
- b) previsão no edital e no contrato administrativo (art. 107 da Lei nº. 14.133/21);
- c) manifestação de interesse da contratada na prorrogação (item 3, letra “e”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº. 05/17);



-
- d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 53, §4º, da Lei nº. 14.133/21);
- e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (art's. 107 e 132 da Lei nº. 14.133/21 c/c Orientação Normativa AGU nº. 3/2009);
- f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, letra "b", do anexo IX da IN SEGES/MP nº. 05/17);
- g) interesse motivado da administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, letra "c", do anexo IX da IN SEGES/MP nº. 05/17);
- h) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração (itens 3, letra "d", e 4 do anexo IX da IN SEGES/MP nº. 05/17 c/c art. 107 da Lei de Licitações e Contratos);
- i) manutenção das condições exigidas na fase de habilitação (art. 91, §4º, e 92, XVI, da Lei nº. 14.133/21 c/c itens 3, "f", e 11, "b", do anexo IX da IN SEGES/MP nº. 05/17);
- j) efetiva disponibilidade orçamentária (art's. 105, *caput*, e 106, II, da Lei nº. 14.133/21);
- k) renovação e complementação da garantia, caso necessário (art. 97, parágrafo único, da Lei nº. 14.133/21 c/c item 3.1, anexo VII-F, da IN SEGES/MP nº. 05/17);
- l) elaboração da minuta do termo aditivo;
- m) autorização da autoridade competente (item 5 do anexo IX da IN SEGES/MP nº. 05/17);
- n) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 91, *caput*, e 94 da Lei nº. 14.133/21).

2.3. DO TERMO ADITIVO

A sua vez, a minuta do Termo Aditivo deve conter cláusulas que versem notadamente sobre:

- a) objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 107 da Lei nº. 14.133/21;



- c) Declaração, em termos aditivos ou apostilamentos, indicando os créditos e empenhos para sua cobertura (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº. 05/17);
- e) obrigação de renovar a garantia prestada para assegurar a plena execução do contrato (se houver previsão da garantia no contrato originário);
- f) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- g) local, data e assinatura das partes.

Lado outro, no que tange ao sistema de contagem da vigência do termo aditivo, é importante lembrar que deverá ser adotado o sistema data a data (art. 89, *caput*, da nova Lei de Licitações c/c art. 132, §3º, do CC/02).

Dito posto, é cediço que a nova Lei de licitações e contratos (Lei nº. 14.133/21) define os serviços de execução continuada como aqueles serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (art. 6º, XV, da Lei nº. 14.133/21), tal qual é o caso deste contrato a ser aditivado.

Pelas informações trazidas nos autos, há necessidade de formalização de termo aditivo pelo prazo de **90 (noventa) dias**, em decorrência de força maior, posto o atraso na entrega de itens e insumos.

Urge destacar que o prazo do referido contrato se encerrará na data **31/12/2024**.

Com efeito, a previsão legal que preconiza a prorrogação contratual dos serviços e fornecimentos contínuos, encontra fundamento no art. 107 da Lei de Licitações, cite-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Além disso, importante registrar o art. 91, da Lei nº. 14.133/21, o qual estabelece que os termos de aditamentos terão forma escrita e serão juntados aos autos do processo originário da contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica da celebração.

Da mesma feita, a minuta do termo aditivo contratual, a ser firmado com o contratado, deve estar em consonância com o previsto nos artigos 89 e 92 da Lei nº. 14.133/21.

À vista disso, e em tese, afere-se que os requisitos foram atendidos na instrução do procedimento, **com algumas ressalvas**.

2.4. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES



**PREFEITURA DE
MÃE DO RIO**
Construindo a Mãe do Rio de Todos

PROCURADORIA JURÍDICA

- Ante a sua ausência, recomenda-se a inclusão, no processo, da minuta do 1º termo aditivo de prazo contendo as diretrizes retromencionadas, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei nº. 14.133/21.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e ressalvadas as questões técnico-administrativas e aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela aprovação do 1º aditivo de prorrogação de prazo de vigência ao contrato nº. **20240333**, **pelo período de 90 (noventa) dias, desde que observada a providência complementar exposta no item 2.4 deste parecer.**

As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo, conforme prescrição do art. 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio - Pará, 30 de dezembro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
DECRETO Nº. 001/2022 - OAB/PA N. 25.286